



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Lei Complementar nº163 de 30 agosto de 2021.

**INSTITUI A GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE RERIUTABA E DÁ
OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito do Município de Reriutaba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída a Guarda Civil Municipal de Reriutaba, conforme previsto no § 8º e § 10, inc. II, do Art. 144. da Constituição Federal e no Art. 6º da Lei Federal nº. 13.022/2014 e ainda na Lei Orgânica do Município, subordinada ao Poder Executivo Municipal com estrutura integrante da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º. Incumbe à Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil e uniformizada, com função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no "caput" abrangem os de uso comum, os especiais e os dominiais.

Art. 5º. São competências da Guarda Civil Municipal:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos de Reriutaba;

II - prevenir e inibir pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar preventivamente e permanentemente, no território do município para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - exercer competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503/1977, ou de forma concorrente, mediante convênio com órgãos de trânsito federal ou estadual;

V - proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, arquitetônico e ambiental do município, inclusive, adotando medidas educativas e preventivas;

VI - prestar socorros públicos e salvamentos e, colaborar com a Defesa Civil do município em suas atividades;

VII - interagir com a sociedade civil para a discussão de solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VIII - estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da união e de municípios vizinhos por meio de celebração de convênios ou consórcios com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



integradas;

IX - Articular-se com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança do município;

X - Integrar-se com os demais órgãos do poder de polícia administrativa visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

XI - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando se deparar com elas;

XII - Encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;

XIII - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal por ocasião de construção de empreendimento de grande porte;

XIV - Desenvolver ações de prevenção primária à violência isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XV - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVI - Atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar, conjuntamente, com os órgãos de segurança pública da União e do Estado e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão, descrito nos incisos do *caput* do Art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 6º. O ingresso na carreira de guarda civil será feito mediante concurso público de provas e títulos e, concluído com êxito o curso de Formação de Guarda Civil, sempre na classe e padrão inicial da carreira.

Art. 7º. Constituem requisitos de provimento do cargo inicial da carreira de guarda civil:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- gozo dos direitos políticos;
- III- quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- ensino médio completo;
- V - idade mínima de 18 anos completos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelos poderes competentes;
- VIII- não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- IX prévia aprovação no concurso público;

§ 1º. Os aprovados no concurso para a guarda civil, para o ingresso na função, deverão submeter-se ao teste de aptidão física e às exigências do Serviço de Biometria Médica do Município.

§ 2º. A aptidão psicológica, referida no inciso VI, será aferida em avaliação mediante instrumentos psicológicos específicos destinados a verificar as características pessoais do candidato e sua adequabilidade às atribuições do cargo, com especial atenção ao porte de arma em conformidade com a legislação vigente, colocando o indicativo "apto" ou "inapto" para o exercício da função de Guarda Civil.

§ 3º. A idoneidade moral ilibada a que se refere o inciso VII deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão dos distribuidores criminais das justiças:

estadual, federal, militar e eleitoral do domicílio do candidato;

II - certidão de exercício, com declaração positiva ou negativa, de aplicação de penalidade decorrente de processo disciplinar, na hipótese de o candidato ter ou não ter sido servidor público no âmbito das administrações direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou declaração subscrita pelo candidato de não ter exercido serviço público sob as penas da lei;

III - atestado de antecedentes criminais, emitido pelas Polícias Civil e Federal.

§ 4º. Durante o Curso de Formação de Guarda Municipal, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, o candidato deverá observar o regime disciplinar da guarda civil, cujo descumprimento implicará em desligamento do curso.

§ 5º. É facultada ao Município de Reriutaba a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil.

§ 6º. O município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º. A investidura em cargo inicial da guarda civil de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de caráter eliminatório e classificatório compreendendo provas e títulos.

Art. 9º. O Concurso destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira de guarda civil poderá ser desenvolvido em etapas conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



I- provas e títulos;

II - prova de aptidão física e psicológica mediante testes físicos e psicológicos, exames médicos, na forma do edital, de caráter eliminatório;

III- cumprimento do Programa de Formação Inicial.

§ 1º. As provas poderão ser constituídas de questões objetivas e/ou subjetivas, especificando o conteúdo programático do edital, sendo de caráter eliminatório e classificatório;

§ 2º. A prova de títulos será realizada como etapa posterior à prova escrita e, somente apresentarão os títulos, os candidatos aprovados nas provas anteriores, devendo o edital especificar os títulos admitidos, formas de apresentação e a sua pontuação, sendo estes apenas de caráter classificatório.

§ 3º. Os candidatos classificados nas provas e títulos serão convocados para a prova de aptidão física e psicológica, devendo o edital indicar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para a classificação.

§ 4º. Os candidatos classificados nas provas serão matriculados no Curso de Formação Inicial em número determinado no edital de abertura do concurso.

§ 5º. O candidato classificado nas provas e matriculados no Curso de Formação Inicial, perceberá a título de ajuda financeira, 60% (sessenta por cento) do vencimento inicial do cargo pleiteado, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor do município.

§ 6º. A classificação final será o resultado do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas etapas que terão pesos estabelecidos no edital.

§ 7º. Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito a ingresso no Curso de Formação da Guarda Civil, os candidatos aprovados dentro do limite de vagas no cargo estabelecido no edital, obedecida a ordem de



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva dos concursados.

Art. 10°. O concurso terá validade conferida por edital, não podendo ultrapassar 2 (dois) anos, prorrogado por igual período.

Art. 11°. Na realização do concurso serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo serão fixados em edital publicado nos termos da lei municipal;

II - não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado na lista da espera em prazo ainda não expirado;

III - aos candidatos assegurar-se-ão todos os meios de recursos, em todas as fases do concurso, conforme dispuser o edital;

IV - para a ocupação dos cargos de guardas civis, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o sexo feminino.

Art. 12°. Concluído o Curso de Formação da Guarda Municipal e obtida a aprovação, o aspirante, no dia da formatura, em ato solene, na presença da tropa, de autoridades, familiares e convidados prestará o seguinte juramento:

"Ao ingressar na Guarda Civil do Município prometo regular minha conduta pelos preceitos da ética, da moral e da dignidade, cumprir e fazer cumprir as leis, acatar com presteza as ordens dos superiores hierárquicos, observar rigorosamente os deveres e prescrições disciplinares previstas no estatuto e regulamentos e, dedicar-me inteiramente ao serviço da segurança da comunidade a quem defenderei com o sacrifício da própria vida".



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Parágrafo único. Os atos de nomeação e de posse reger-se-ão pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reriutaba.

**CAPÍTULO VI
DO ESTATUTO E DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 13°. A avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos na carreira de guarda civil será realizada de forma contínua e formalizada, anualmente, por Comissão Disciplinar composta por:

- I - um representante da Corregedoria;
- II - um representante da Ouvidoria do Município;
- III - um Coordenador representando a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;
- IV - um guarda civil representando os servidores da guarda civil.

§ 1°. O representante da Ouvidoria do Município será indicado pelo Secretário de Administração.

§ 2°. O Coordenador é membro nato da Comissão e indicado pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.

§ 3°. O representante dos servidores é indicado pela através de livre escolha entre os membros da Guarda Civil.

§ 4°. A participação na Comissão de que trata este artigo não será, por qualquer forma de pretexto, remunerado, por constituir relevante serviço público municipal.

Art. 14°. Caberá ao coordenador, fornecer relatórios e demais informações necessárias à avaliação de desempenho do servidor.

Art. 15°. Os critérios para avaliação de desempenho dos servidores são os seguintes:



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



- I- assiduidade/pontualidade;
- II- compromisso com a moral;
- III - conhecimento/qualidade;
- IV - iniciativa/coragem;
- V - espírito de corpo/liderança;
- VI - organização/planejamento;
- VII - profissionalismo;
- VIII - produtividade/eficiência;
- IX - caráter/honra;
- X - camaradagem/lealdade;
- XI - hierarquia;
- XII - disposição para o serviço.

§ 1º. Considerar-se-á positiva a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtiver, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) pontos.

§ 2º. Os parâmetros da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em instrumento próprio editado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.

SEÇÃO II

CAPITULO VII DAS PRERROGATIVAS

Art. 16º. Os cargos de funções gratificadas deverão ser providos, quando possível, por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Civil, utilizando-se para tal, os critérios de meritocracia, capacitação, formação técnica e de liderança proativa.

§ 2º. Nos primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento da Guarda Civil os cargos correspondentes as funções gratificadas poderão ser providos por cargos comissionados por pessoas estranhas ao quadro de carreira, com experiência ou formação na área de segurança pública.

Paragrafo único. Para a ocupação dos cargos de carreira da guarda civil deverá ser observado a reserva mínima do percentual



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



de 5% (cinco por cento) do sexo feminino em relação ao total do efetivo provido.

Art. 17°. Aos guardas civis é autorizado o porte de armas não letais nos termos da legislação federal e conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O guarda civil terá suspenso o direito ao porte de arma não letal em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida por decisão superior.

Art. 18°. O Município oficiará a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Civil para obtenção de uma linha telefônica de n. 153 e faixa exclusiva de faixa de rádio.

Art. 19. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados conforme estabelece a Lei Federal n. 13.022/2014 e nos termos de decreto editado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDUTAS

DA CONDUTA ÉTICA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. Além dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Reriutaba, os integrantes da Guarda Civil submetem-se às condutas definidas nesta Lei.

Art. 21. São condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Civil:

I- tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;

II - ser assíduo e pontual no serviço;

III - manter sigilosos os assuntos da sua atividade



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



profissional;

IV - observar as normas legais e regulamentos;

V - executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;

VI - participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;

VII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade, imediatamente superior, as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

IX - usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo bem como prezar pelo asseio pessoal;

X - o uniforme e a identificação são de uso obrigatório e imprescindível em todas as situações;

XI - executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;

XII - zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

CAPÍTULO IX
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 22. As infrações disciplinares prevista nesta Lei, quanto a sua natureza são classificadas em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 23. As infrações disciplinares consideradas de natureza leve são:

I - deixar de comunicar ao superior hierárquico a não execução de ordem legal recebida;

II - faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado ou em virtude de horário de expediente ou deixar de comunicar, com a devida antecedência, ao superior a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecimento ao serviço designado, salvo por justo motivo;

III- permutar serviço sem a devida autorização superior;

IV - não primar pela limpeza do uniforme, pela apresentação e asseio pessoal;

V - sobrepor ao uniforme, inclusive à cobertura, insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, bem como medalhas esportivas;

VI - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

VII - deixar de cumprir ordem no prazo legal determinado por superior, salvo por motivo justificado;

VIII - utilizar viatura da instituição para fim diverso do uso exclusivo em serviço;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



IX - dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;

X - ceder ou emprestar a insígnia ou carteira de identidade funcional;

XI - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

XII - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica ou psicológica determinada por lei ou por autoridade competente;

XIII - afastar-se do município de Reriutaba, sem autorização superior, salvo por imperiosa necessidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, será classificado para infração de natureza média conforme a culpabilidade do agente, caso ocorra lesão ao patrimônio público como causa da conduta do infrator.

Art. 24. As infrações disciplinares consideradas de natureza média são:

I - condutas dolosas tipificadas como infração de menor potencial ofensivo;

II - deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que venha presenciar ou de que tenha conhecimento quando não lhe couber intervir;

III - deixar de dar informações em processos quando lhe competir;

IV- deixar de cumprir ou retardar ordem por espírito de insubordinação;

V - determinar ou executar serviço não previsto em lei ou regulamento;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



VI - encaminhar ao superior hierárquico documento comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada em lei;

VII - afastar-se, imotivadamente, do serviço ou local onde deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;

VIII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

IX - dirigir a viatura da Guarda Civil com imprudência, negligência ou imperícia;

X - responder em serviço por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa;

XI - não ter o devido zelo com os bens pertencentes a Guarda Civil ou ao patrimônio público em geral;

XII - apresentar-se para o serviço em estado de embriaguez alcóolica ou de substâncias de efeitos análogos, ressalvados os casos comprovados como patológicos merecedores de tratamento especializado;

XIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIV - deixar de tratar superior hierárquico, pares e subordinados com o devido respeito e urbanidade;

XV - não portar arma adequada à função quando em serviço;

XVI - interpor ou traficar influências alheias à Guarda Civil para solicitar acessos, remoções, promoções ou comissionamentos.

Art. 25. As infrações disciplinares consideradas de natureza grave são:

I - condutas dolosas tipificadas como crime de maior potencial



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



ofensivo;

II - fazer uso do cargo ou função da Guarda Civil para cometer assédio sexual ou moral;

III - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

IV - fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;

- usar arma de fogo em serviço que não seja de sua propriedade ou fornecida pela instituição;

V - realizar disparo de arma de fogo com negligência, imprudência ou imperícia com o resultado morte ou lesão à integridade física de outrem;

VI - ofender, provocar ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado;

VIII - praticar agressão física contra superior hierárquico, igual ou subordinado;

IX - imputar falsamente a cidadão crime de desacato;

X- extraviar ou danificar o armamento de que tenha carga em razão do serviço;

XI - extraviar ou danificar material ou documento sob sua guarda em razão da função ou ordem recebida;

XII - negligenciar na proteção de minorias ou grupos potencialmente vulneráveis, assim definidas em lei;

XIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra classe social, raça, credo ou de orientação sexual;

XIV - infligir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;

XV - participar de gerência ou administração de empresa



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



privada de segurança por incompatível com a função de guarda civil;

XVI - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou de acesso ao público de modo a comprometer a imagem da corporação;

XVII - praticar ato definido como infração penal que por natureza o incompatibilize para o exercício da função de guarda civil;

XVIII - abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XIX - faltar ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente durante 1(um) ano;

XX - receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão da função do cargo;

XXI - não observar o previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal;

XXII - eximir-se do cumprimento do dever por covardia.

CAPÍTULO X DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 26. As transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância administrativas, de procedimento policial, se a transgressão constituir infração penal, ou por processo administrativo disciplinar.

§ 1º. No caso de infração penal, a sindicância será instaurada independentemente ao procedimento policial.

§ 2º. Deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas à Corregedoria as sindicâncias e inquéritos policiais que ensejarem a instauração de processo administrativo disciplinar.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



CAPÍTULO X DA SINDICÂNCIA

Art. 27. O superior hierárquico que tiver conhecimento de irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil é obrigado promover sua apuração por meios sumários no prazo de 07 (sete) dias ou comunicar ao superior imediato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de se tornar conivente.

§ 1º. Será nomeado sindicante um servidor da Guarda Civil de hierarquia superior a do sindicato.

§ 2º. O servidor da Guarda Civil conforme a repercussão do fato e/ou gravidade da transgressão poderá ser afastado, preventivamente, das funções, sem prejuízo dos vencimentos, até a conclusão da sindicância.

§ 3º. O servidor afastado, preventivamente, poderá ter retida a arma e a carteira de identidade funcional a juízo do superior hierárquico ou por proposição da autoridade sindicante, uma vez reconhecida esta providência.

§ 4º. A sindicância concluída conterá o relatório que especifique:

I - data e modo por que a autoridade sindicante teve ciência da irregularidade;

II - versão do fato em todas as suas circunstâncias;

III - indícios e elementos de prova apurados;

IV - depoimentos de vítima (s) se houver, testemunhas e do servidor sindicado;

V - conclusão e enquadramento legal, quando for o caso.

§ 5º. Conclusa a sindicância será encaminhada ao superior que determinou a abertura da sindicância no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º. A aplicação da penalidade, sendo o caso, ou encaminhamento para processo administrativo quando a transgressão ensejar este procedimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento dos autos conclusos da sindicância.

Art. 28. A abertura de sindicância para a apuração de eventual irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil ocorrerá, também por determinação do Prefeito Municipal, do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, do Inspetor Geral ou do superior imediato do servidor.

Art. 29. A sindicância administrativa poderá ser proposta pela Corregedoria ou pela Ouvidoria, por aporte naqueles órgãos, fato que constitua infração disciplinar cometida por servidor da Guarda Civil.

Parágrafo único. A Corregedoria ou a Ouvidoria, no caso deste artigo, deverá encaminhar ao Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil expediente contendo a narração do fato, suas circunstâncias e prova testemunhal com vistas a sua apuração.

CAPÍTULO XII DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 30. Se a transgressão imputada ao servidor constituir infração penal, deverá ser feito o devido registro da ocorrência na Polícia Civil para instauração do procedimento adequado.

Parágrafo único. O procedimento policial poderá ser acompanhado pela Corregedoria por se tratar de relevante interesse do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO





**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



Art. 31. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela Corregedoria e o rito do procedimento e dos prazos, são os definidos no Estatuto dos Servidores do Município de Reriutaba.

Parágrafo único. A competência para a aplicação das penalidades está prevista nesta Lei.

Art. 32. Nas ocorrências infracionais envolvendo o uso de arma de fogo e naquelas classificadas como de natureza grave, o Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil poderá, imediatamente ao conhecimento do fato, afastar preventivamente o servidor envolvido dos trabalhos externos por até 90 (noventa) dias ou até o final do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A critério do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, ou por recomendação do Inspetor da Guarda Civil ou ainda por recomendação da Corregedoria, poderá ser recolhida a arma não letal utilizada em serviço pelo servidor envolvido na ocorrência.

§ 2º. A Corregedoria, por conveniência da instrução processual, poderá solicitar o afastamento preventivo do servidor acusado no PAD ao Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, fundamentando o pedido.

§ 3º. O afastamento previsto neste artigo não caracteriza penalidade.

§ 4º. Os atos e termos processuais são os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Reriutaba.

CAPÍTULO XIV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 33. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



IV - demissão.

Art. 34. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei, não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Município.

Art. 35. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I - a repercussão do fato;
- II - danos ao serviço público decorrente da transgressão;
- III - causa de justificação;
- IV - circunstâncias atenuantes;
- V - circunstâncias agravantes.

§ 1º. São causas de justificação:

- I - motivo de força maior;
- II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, de ordem ou da segurança pública;
- III - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, de terceiro, ou em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 2º. São causas atenuantes:

- I - boa conduta funcional;
- II - relevância dos serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgressão em defesa de direito próprio ou de terceiros ou para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida a ação cometida no interesse da Guarda Civil ou em defesa de seu bom nome.

§ 3º. São causas agravantes:



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



I - má conduta funcional;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III- reiteração;

IV- reincidência;

V - ter sido praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;

VI - ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade.

Art. 36. Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 37. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caráter pessoal e reservado, nos casos de falta leve, não constando dos assentamentos funcionais.

Art. 38. A repreensão será aplicada por escrito nos casos de reiteração de falta leve, devendo constar dos assentamentos funcionais.

Art. 39. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 40. Com exceção da primeira advertência verbal sobre o mesmo fato, todas as penalidades deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 41. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará na perda dos direitos e da remuneração decorrentes do exercício do cargo e será aplicada:



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



I - de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias no caso de falta grave;

II - de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, no caso de falta média;

III - de 01 (um) a 10 (dez) dias no caso de falta leve.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no exercício do cargo, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração.

Art. 42. A pena de demissão poderá ser aplicada pela prática das transgressões previstas no artigo 52, incisos II, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XII.

Art. 43. Para aplicação das penas do artigo 33 são competentes:

I - o Prefeito Municipal em qualquer caso;

II - o Secretário de Segurança Pública;

III- O Coordenador Geral em os casos que couber advertência e repreensão;

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicam-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reriutaba.

Art. 45. Fica o Departamento de Municipal de Trânsito-DEMUTRAN criado pela lei municipal complementar nº 014 de 24 de novembro de 2012, incorporado a estrutura da Guarda Municipal Civil.

Parágrafo Único. Os servidores pertencentes ao Departamento Municipal de Trânsito-DEMUTRAN aprovados em concurso público, passarão a integrar a Guarda Municipal de Civil de Reriutaba.

Art.46. Fica autorizado o chefe do executivo a realizar convênios com a união, estados, municípios, órgão e demais



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



entidades públicas e privadas, para execução e aperfeiçoamento desta lei.

Art. 46. Ficam autorizadas as despesas necessárias à implementação desta Lei, que deverão ser realizadas através de dotação orçamentária própria.

Art. 47 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Reriutaba, em 30 de agosto 2021.

Pedro Humberto Coelho Marques
Pedro Humberto Coelho Marques

Prefeito

Município de Reriutaba.